SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105633 - SC (2026/0233907-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DANIEL GODINHO COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por ser substitutivo de recurso próprio, e que não identificou flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício.
2. *Fato relevante*. Paciente condenado pelo artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Sentença reconheceu a causa especial de diminuição do § 4º, fixando pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, 333 dias-multa, regime semiaberto e substituição por restritivas de direitos. Acórdão de apelação afastou a minorante do § 4º, redimensionou a pena para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, fixou regime inicial fechado e afastou a substituição por restritivas de direitos.
3. *Pedido*. Pretensão de conhecimento do habeas corpus e concessão da ordem para restabelecer a causa especial de diminuição de pena do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, com pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, 333 dias-multa, regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

4.A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ou a concessão de ordem de ofício, diante de alegada flagrante ilegalidade na dosimetria.

Documento eletrônico VDA59731297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:48
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 347ef528-c11c-42e2-815e-d0a6ab1af8f0

5. A questão em discussão consiste em saber se os fundamentos utilizados para afastar a causa especial de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 — natureza e quantidade da droga (mais de 1 kg de cocaína), transporte intermunicipal com logística previamente ajustada e utilização de veículo alugado, e informação prévia de setor de inteligência com monitoramento — são idôneos para caracterizar dedicação a atividades criminosas e incompatibilidade com a figura do traficante ocasional.
6. A questão em discussão consiste em saber se o reexame pretendido demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

III. Razões de decidir

7. A orientação consolidada estabelece que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo na hipótese de flagrante ilegalidade, caso em que se admite a concessão de ofício.
8. No caso, os fundamentos do acórdão — natureza e quantidade significativa da droga, transporte intermunicipal estruturado com veículo alugado e monitoramento prévio por inteligência policial — evidenciam organização mínima e estruturação da conduta incompatíveis com o tráfico ocasional, legitimando o afastamento da causa especial de diminuição do § 4º do artigo 33.
9. Os requisitos do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 são cumulativos e não se mostram presentes segundo a prova produzida sob contraditório e ampla defesa, devidamente valorada pelas instâncias ordinárias.
10. A pretensão de desconstituir as premissas fáticas e probatórias adotadas pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via do habeas corpus.
11. Ausente flagrante ilegalidade, mantém-se a decisão que não conheceu da impetração e nega-se provimento ao agravo regimental.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus e a negativa de concessão de ofício.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, julgado em 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:48
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 347ef528-c11c-42e2-815e-d0a6ab1af8f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105633 - SC (2026/0233907-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DANIEL GODINHO COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, por ser substitutivo de recurso próprio, e que não identificou flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício.

2. *Fato relevante*. Paciente condenado pelo artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Sentença reconheceu a causa especial de diminuição do § 4º, fixando pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, 333 dias-multa, regime semiaberto e substituição por restritivas de direitos. Acórdão de apelação afastou a minorante do § 4º, redimensionou a pena para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, fixou regime inicial fechado e afastou a substituição por restritivas de direitos.

3. *Pedido*. Pretensão de conhecimento do habeas corpus e concessão da ordem para restabelecer a causa especial de diminuição de pena do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, com pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, 333 dias-multa, regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Documento eletrônico VDA59316043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:37
Código de Controle do Documento: 5a53a5a1-bb53-4d3c-a9be-475d8cf4fe21

II. Questão em discussão

4.A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ou a concessão de ordem de ofício, diante de alegada flagrante ilegalidade na dosimetria.

5. A questão em discussão consiste em saber se os fundamentos utilizados para afastar a causa especial de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 — natureza e quantidade da droga (mais de 1 kg de cocaína), transporte intermunicipal com logística previamente ajustada e utilização de veículo alugado, e informação prévia de setor de inteligência com monitoramento — são idôneos para caracterizar dedicação a atividades criminosas e incompatibilidade com a figura do traficante ocasional.

6. A questão em discussão consiste em saber se o reexame pretendido demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

III. Razões de decidir

7. A orientação consolidada estabelece que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo na hipótese de flagrante ilegalidade, caso em que se admite a concessão de ofício.

8. No caso, os fundamentos do acórdão — natureza e quantidade significativa da droga, transporte intermunicipal estruturado com veículo alugado e monitoramento prévio por inteligência policial — evidenciam organização mínima e estruturação da conduta incompatíveis com o tráfico ocasional, legitimando o afastamento da causa especial de diminuição do § 4º do artigo 33.

9. Os requisitos do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 são cumulativos e não se mostram presentes segundo a prova produzida sob contraditório e ampla defesa, devidamente valorada pelas instâncias ordinárias.

10. A pretensão de desconstituir as premissas fáticas e probatórias adotadas pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via do habeas corpus.

11. Ausente flagrante ilegalidade, mantém-se a decisão que não conheceu da impetração e nega-se provimento ao agravo regimental.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus e a negativa de concessão de ofício.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA59316043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:37
Código de Controle do Documento: 5a53a5a1-bb53-4d3c-a9be-475d8cf4fe21

STJ, HC 535.063/SP, 3ª Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, julgado em 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 767-774) interposto em favor de DANIEL GODINHO COSTA em face de decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 756-759).

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente absolvido pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Lages da imputação do delito previsto no artigo 35, *caput*, da Lei 11.343/2006, tendo sido condenado pela prática da infração prevista no artigo 33, *caput*, combinado com o § 4º da Lei 11.343/2006, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos (fls. 490-497).

A acusação apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que deu provimento ao recurso para afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, redimensionando a pena do paciente para 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, fixando o regime inicial fechado e afastando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 102-116).

Na impetração, buscava-se a concessão da ordem para restabelecer a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, redimensionar a pena para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, com 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, bem como fixar o regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (fls. 2-9).

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 756-759).

No agravo regimental (fls. 767-773), busca-se a reforma da decisão agravada para que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59316043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:37
Código de Controle do Documento: 5a53a5a1-bb53-4d3c-a9be-475d8cf4fe21

O agravante busca a reforma da decisão monocrática para que o *habeas corpus* seja conhecido e, ao final, seja concedida a ordem nos termos da petição inicial, com o restabelecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, a fixação da pena em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, o estabelecimento do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Argumenta que a via do *habeas corpus* é adequada, ao menos para o exame de flagrante ilegalidade, e que o não conhecimento da impetração, sem apreciação do mérito, perpetua o constrangimento ilegal. Sustenta, ainda, que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas apenas a revaloração da fundamentação adotada no acórdão do Tribunal de origem.

Assinala que, embora tenham sido reconhecidas a primariedade, a ausência de antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa, o afastamento da minorante apoiou-se indevidamente na intermunicipalidade do transporte e na natureza e quantidade das drogas apreendidas, elementos que, isoladamente, não demonstram dedicação a atividades criminosas. Aduz que o paciente teria atuado como simples transportador eventual, motivado por dificuldades financeiras, sem que houvesse investigação prévia, interceptações telefônicas ou apreensão de elementos indicativos de mercancia habitual, como contabilidade do tráfico ou balanças de precisão, circunstâncias que caracterizariam a condição de mula. Acrescenta que a intermunicipalidade do transporte não distingue a figura da mula daquela exercida por quem se dedica a atividades criminosas e que tal circunstância foi utilizada tanto para exasperar a pena-base na primeira fase da dosimetria quanto para afastar a incidência da minorante na terceira fase, o que configuraria *bis in idem*. Por fim, defende que a quantidade de droga apreendida, por si só, não é suficiente para demonstrar habitualidade delitiva ou dedicação a atividades criminosas.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Diante disso, o presente *habeas corpus* não foi conhecido, por ser substitutivo de recurso próprio, e também porque não vislumbrei a presença de constrangimento ilegal

Documento eletrônico VDA59316043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:37
Código de Controle do Documento: 5a53a5a1-bb53-4d3c-a9be-475d8cf4fe21

apto a justificar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

No caso concreto, o afastamento do tráfico privilegiado foi fundamentado na natureza e na quantidade da droga apreendida (mais de 1 kg de cocaína), no transporte intermunicipal entre Palhoça e Lages, mediante logística previamente ajustada e utilização de veículo alugado, bem como na informação prévia do setor de inteligência da Polícia Militar, que monitorava o automóvel, circunstâncias que evidenciam organização mínima e estruturação da conduta incompatíveis com a figura do traficante ocasional, revelando dedicação a atividades criminosas.

Os requisitos para a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 são cumulativos e, na hipótese, não se fazem presentes, segundo a prova produzida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, devidamente analisada pelo acórdão impugnado.

Para desconstituir tais premissas, fundamentadas em elementos concretamente extraídos dos autos, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

A esse respeito: "No presente caso, o Tribunal local formou sua convicção com base nos elementos fáticos constantes dos autos para afastar a aplicação da redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, por entender que o paciente se dedicava às atividades criminosas, não apenas em razão da existência de registro de ato infracional, mas também porque confessou que estaria guardando porções de droga e petrechos para outra pessoa, por ter demonstrado atitude suspeita em local conhecido como ponto de venda de drogas e com ele ter sido encontrado dinheiro cuja origem lícita não foi indicada. De tal modo, não é possível na via eleita desconstituir referida conclusão, porquanto demandaria indevido revolvimento de fatos e provas." (AgRg no HC n. 904.707/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024)

Assim, a decisão agravada deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59316043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:37
Código de Controle do Documento: 5a53a5a1-bb53-4d3c-a9be-475d8cf4fe21

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.105.633 / SC

Número Registro: 2026/0233907-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50021282320258240539 50022209820258240539

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: DANIEL GODINHO COSTA
CORRÉU	: GABRIEL MUNIZ FERREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANIEL GODINHO COSTA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59689488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:29
Código de Controle do Documento: e49e85e1-fb38-410b-b711-126599f11ee5

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:29
Código de Controle do Documento: e49e85e1-fb38-410b-b711-126599f11ee5